

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001635/94-18
Recurso nº : 113.202
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.274

SALDO CREDOR DE CAIXA - Constatada sua existência pela estorno ex officio dos débitos relativos a cheques compensados emitidos pela empresa sem escriturar os pagamentos correspondente, caracterizada está a omissão de receita prevista no art. 180 do RIR/80, se o contribuinte não conseguir provar o contrário.

TRD - Inaplicável no cálculo de JUROS DE MORA referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

CSSL e FINSOCIAL - Tributação reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir das exigências (IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/FINSOCIAL) o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento integral.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 ABR 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001635/94-18

Acórdão nº. : 105-12.274

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e VICTOR WOLSZCZAK. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a stylized, cursive 'J' followed by a horizontal stroke. The bottom signature is a more complex, cursive script, possibly reading 'JP' or similar, with a long vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001635/94-18
Acórdão nº. : 105-12.274

Recurso nº. : 113.202
Recorrente : CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, a ação fiscal de que resultou o Auto de Infração principal, fls. 01/62, e os reflexos de IRFONTE, fls. 63/66 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, fls. 67/70 e FINSOCIAL, fls. 71/75 todos lavrados em virtude de Omissão de receita caracterizada pela existência de SALDO CREDOR DE CAIXA nos anos bases de 1989 e 1990, exercícios de 1990 e 1991.

Também foi aplicada a Multa por Atraso na Entrega da DIRPJ/91 calculada a 1% sobre o imposto devido (fl.60) no total de 9,32 UFIR.

A fiscalização constatou a existência do Saldo Credor de Caixa ao solicitar que a empresa comprovasse os pagamentos efetuados através de cheques compensados, relacionados às fls. 22/23, e contabilizados à débito do CAIXA e crédito de BANCOS.

As razões apresentadas na impugnação de fls. 76/99, no recurso de 126/132, bem como os pontos de discordância e fundamentos da decisão recorrida, fls.116/123 serão examinados no meu voto juntamente com as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls.136/138.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10935.001635/94-18
Acórdão nº. : 105-12.274

V O T O

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Considerando que o contribuinte conformou-se a multa aplicada sobre o atraso na entrega da DIRPJ/91, e que a decisão singular já excluiu o valor de 215.180,50 considerado indevidamente no exercício de 1991, reconhecendo assim a bitributação ocorrida naquele exercício, em consequência o saldo Credor de Caixa ficou reduzido de Cr\$ 1.513.466,47 para Cr\$ 1.298.285,97, o recurso resume-se ao seguinte:

I - DO IRPJ

1. SALDO CREDOR DE CAIXA (exercício 90 e 91)

Quanto ao demais valores mantidos em função do saldo credor de caixa temos que o argumento mais forte apresentado pela autuada é o Acórdão por ele apresentado que cuida do procedimento fiscal ao se deparar com cheques emitidos pela empresa para pagamentos que foram contabilizados a débito do CAIXA apesar de terem sido sacados via compensação bancária.

O citado Acórdão, de nº CSRF/01-01.568, foi relatado pelo eminente Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço que nos honra como membro desta quinta Câmara, verbis,

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

A simples suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamentos de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, em verdade é um indício que recomenda um aprofundamento da ação fiscal, mas não é procedimento de exclusão de tais valores questionados da conta "Caixa", para eventual determinação de saldo credor na conta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001635/94-18
Acórdão nº. : 105-12.274

De todo correto esse entendimento, cabe-nos verificar se houve ou não o aprofundamento da ação fiscal a fim de demonstrar a existência do Saldo Credor de Caixa.

A fiscalização suspeitou da existência do Saldo Credor de Caixa ao verificar que cheques compensados, relacionados às fls. 22/23, foram contabilizados à débito do CAIXA e crédito de BANCOS sem identificação do real fato econômico.

Visando esclarecer a ocorrência, solicitou que a empresa comprovasse os pagamentos correspondentes, e, não recebendo qualquer resposta presumiu que tais débitos estariam registrados na conta Caixa apenas para evitar seu "estouro" em virtude de ter havido pagamentos outros com receita omitida (art. 180 do RIR/80).

A decisão singular mais uma vez acertadamente observa que: *" Cabe-ria à interessada provar que os pagamentos efetuados com tais cheques foram também contabilizados a crédito da conta caixa, pois, no presente caso a contabilidade faz prova a favor do fisco."*

e continua as observações *" Portanto não se trata de simples suspeita de que os cheques tenham servidos a outros objetivos, conforme argumenta a demandante. A fiscalização não questionou o destino dos cheques e sim, concluiu que tais recursos não ingressaram no caixa."*

Ora, se mesmo depois de todos esses esclarecimentos a empresa continua sonegando as informações requeridas pelo fisco não há como dizer que não houve aprofundamento da fiscalização.

Os argumentos da empresa seriam válidos se fossem acompanhados dos documentos correspondentes comprovando que efetivamente os pagamentos foram realizados com os cheques compensados.

Essa comprovação visando reincluir os cheques à débito do Caixa e evitar seu estouro seria bastante simples se a empresa estivesse disposta a produzi-la perante este tribunal, bastaria apresentar tais comprovantes coincidentes em data e valores.

Em suma, o que interessa ao fisco é a prova de que os pagamentos efetuados pela empresa foram realizados com recursos devidamente escriturados,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001635/94-18

Acórdão nº. : 105-12.274

ainda que através de FICÇÃO CONTÁBIL, como ocorre quando o movimento de compensação de cheques passa pelo caixa da empresa, sem sua efetiva entrada. Essa forma de escrituração é aceita pela fiscalização desde que o pagamento seja lançado (identificado) também na conta CAIXA ao invés de BANCOS, o que é evidente.

Considerando que essa situação está clara desde o momento da intimação fiscal de fls.22/23 e até o presente a empresa não logrou comprovar a realização desses pagamentos com recursos escriturados, nada apresentando para exame documental, resta-me apenas negar provimento ao recurso.

2. JUROS DE MORA /TRD

Quanto à TRD verifica-se que a recorrente equivoca-se ao tratar a mesma como um índice de Correção Monetária. A fiscalização utilizou-a como taxa de juros moratórios e isso ficou bem claro na decisão singular, portanto de nenhuma valia os argumentos da empresa porque sem objeto.

No entanto seu pedido deve receber o mesmo tratamento decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Assim sendo exclui-se os encargos da TRD no período de fevereiro/91 a julho/91, devendo os juros de mora serem cobrados nesse período tão-somente à taxa de 1% ao mês ou fração, conforme legislação vigente à época.

II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO REFLEXOS

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a os fundamentos da análise feita no Auto de Infração principal devem ser aplicados aos demais, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, assim sendo temos:

1 - DO IRFONTE, fls. 63/66.



6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001635/94-18
Acórdão nº. : 105-12.274

Apreciando argumentos específicos a decisão singular cancelou o total da exigência. Sem recurso para apreciação.

2 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, fls. 67/70

Considerando que a autuação é mero reflexo da levada a efeito na área do IRPJ e que nada mais foi alegado pela defesa, dou provimento parcial para afastar os encargos da TRD nos mesmos moldes do item I.2

3. FINSOCIAL, fls. 71/75

Apreciando argumentos específicos a decisão singular cancelou parcialmente a exigência (redução de alíquota).

Considerando que a autuação é mero reflexo da levada a efeito na área do IRPJ e que nada mais foi alegado pela defesa, dou provimento parcial para afastar os encargos da TRD nos mesmos moldes do item I.2

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir das exigências relativas ao IRPJ, CSSL e FINSOCIAL o cômputo da TRD no período fevereiro a julho de 1991, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES

